



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|---------------------------------------|
| PROCESSO N.º: | 100978/2020 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU |
| CNPJ: | 15.024.011/0001-89 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | WEMERSON ADAO PRATA |
| RELATOR: | ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SALTO DO CEU |
| NÚMERO OS: | 8861/2021 |
| EQUIPE TÉCNICA: | MAURO ANDRE BORGES |



SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 1 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 7 |
| 4. CONCLUSÃO | 7 |
| 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE | 7 |



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pela Prefeita Municipal de Salto do Céu no Documento Digital nº 212719/2021, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Salto do Céu (Documento Digital nº 184869/2021).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pela Prefeita Municipal de Salto do Céu no Documento Digital nº 212719/2021.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,92% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Durante o exercício de 2020 foram aplicados 24,92% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o apontamento decorreu, única e tão somente, em função do período de pandemia. Esclarece que, sobretudo no exercício de 2020, houve a paralisação total ou parcial de todas as atividades, com a decretação de inúmeros lockdowns e que, com a Educação não foi diferente pois não houve aulas presenciais, acarretando redução das despesas com transporte escolar, bem como com a manutenção das unidades escolares.

Ressalta que, diante desse cenário, a Associação Matogrossense dos Municípios (AMM) propôs consulta ao TCE/MT, tendo sido respondida por meio da Resolução de Consulta nº 06/2021-TP, nesses termos:



"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos **exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. (Destaque nosso)"**

Alega ainda que o valor não aplicado, que resultou no não atingimento do percentual mínimo, foi muito pequeno e, invocando a Resolução nº 06/2021-TP, solicitando que, mesmo que mantida a irregularidade, esta não resulte na reprovação das contas.

Análise da defesa:

Em que pese o fato de que as finanças públicas em 2020 tenham sofrido os efeitos da Pandemia do Covid que provocou a suspensão das atividades escolares, resultando na diminuição de gastos para manter a estrutura educacional funcionando, o fato é que não foi aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Com relação à Resolução de Consulta nº 6/2021-TP, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se estas situações relatadas justificam o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em desenvolvimento e manutenção do ensino. Diante disso, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue transcrição de trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 218152/2020, inserido no Apêndice A, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

"Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, meio de publicação oficial do município, constatou-se a publicação da Lei nº 636



de 17 de junho de 2019. Entretanto, não houve a divulgação no Portal da Transparência da Prefeitura (art. 48, LRF - ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos).

Os anexos obrigatórios que compõem a Lei não foram publicados na Imprensa Oficial e nem divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000."

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a LDO/2020 foi publicada no jornal oficial dos municípios, nos murais dos órgãos públicos, bem como no site da prefeitura. Esclarece que por falha do servidor responsável pelas publicações, os anexos da lei não foram publicados no jornal oficial, mas que, nos murais dos órgãos públicos e no site da prefeitura a lei foi publicada, inclusive com seus anexos (<https://www.saltodoceumt.com.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/1577-lei-n-636-de-17-de-junho-de-2019-lei>

Destaca ainda entender que tal apontamento deve ser desconsiderado nas Contas Anuais de 2020, pois a LDO/2020 é do exercício de 2019, cujas Contas Anuais já foram julgadas pelo TCE/MT; e também, porque essa irregularidade está sendo apurada no relatório de acompanhamento simultâneo, processo esse apartado das Contas Anuais.

Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade solicita que o apontamento seja desconsiderado, em função de estar sendo apurado em processo de acompanhamento simultâneo ou que, se não for esse o entendimento, que o apontamento seja sanado ou convertido em recomendação.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale ressaltar que a irregularidade refere-se à LDO do exercício de 2020, cujas Contas Anuais estão sendo analisadas. Logo, é totalmente pertinente que esta seja parte nesse processo de Contas. Somado a isso, o gestor cujas contas estão sendo analisadas é o mesmo do exercício anterior, ano que a lei foi editada. Outro aspecto importante a ser mencionado é que, o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020, onde a irregularidade ficou consignada não será objeto de deliberação no plenário dessa Corte de Contas, uma vez que, apenas serviu de base para a elaboração das Contas Anuais de 2020. Dito isso, passa-se à análise da outra alegação trazida pela Defesa, ou seja: que a LDO/2020 foi disponibilizada na sua completude no site da Prefeitura

(<https://www.saltodoceumt.com.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/1577-lei-n-636-de-17-de-junho-de-2019-lei>)
Em consulta ao site da Prefeitura (<https://www.saltodoceumt.com.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/1577-lei-n-636-de-17-de-junho-de-2019-lei>) pode-se constatar a divulgação da LDA/2020 e seus anexos no Portal Transparência do município, conforme comprovado pela figura a seguir. Vejamos:



https://www.saltodoceumt.com.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/1577-lei-n-636-de-17-de-junho-de-2019-lei-dediretrizes-orcamentarias-2020

Transparência Início Auto Contraste Acessibilidade

Home > Transparência > Legislação > Leis Municipais

Lei Nº 636 de 17 de junho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020

Prefeitura Municipal de Salto do Céu Leis Municipais. LDO. Publicado, 13/12/2019 às 09:35. Visualizações 25

Facebook Twitter WhatsApp Telegram YouTube

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Salto do Céu para o Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências."

| Anexos | Publicação | Tamanho | Opções |
|--|---------------------|---------|-----------------|
| Lei Nº 636 de 17 de junho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 | 13/12/2019 às 09:35 | 14.9MB | Abrir Download |

Do exposto, **considera-se sanada a irregularidade**, recomendando ao gestor que, na publicação das Peças Orçamentárias em Diário Oficial, conste o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

Situação da análise: **SANADO**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que o déficit primário alcançado ficou R\$ 1.389.806,48 além da meta de resultado primário estabelecida na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve déficit primário no montante de R\$ 1.399.806,48, tendo sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um déficit de R\$ 10.000,00. Dessa forma, o déficit primário alcançado ficou R\$ 1.389.806,48 abaixo da meta de resultado primário estabelecida na LDO, evidenciando que tal meta estabelecida foi mal dimensionada.

Assim, sugere-se ao Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que, embora tenha incorrido na irregularidade, houve superávit orçamentário de execução; o quociente de disponibilidade financeira foi positivo; foi atingido superávit financeiro no valor de R\$ 1.638.602,77; o ativo corrente superou em grande monta o total das obrigações de curto prazo; além de, haver sido respeitado o limite de endividamento estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Continua suas alegações dizendo que a presente irregularidade não trouxe qualquer reflexo negativo, uma vez que não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.

Com base nessas alegações, pede que *"sejam considerados a preservação da saúde financeira do município, o superávit orçamentário alcançado, bem como os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as*



exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), de forma que seja atenuada a presente irregularidade". Por fim, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, solicita o afastamento da irregularidade

Análise da defesa:

Vejamos o que diz o Manual de Demonstrações Fiscais (MDF) 10ª edição sobre as metas de resultado e o objetivo da sua apuração:

"O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Observa-se, pois, que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Em que pese o fato de ter havido superávit orçamentário de execução; superávit financeiro; dívida dentro dos limites estabelecidos na Resolução nº 40/2001 do Senado federal; o descumprimento da meta de resultado primário revela que não houve harmonia entre o que foi planejado e o que efetivamente foi executado e que a meta prevista na LDO foi mal dimensionada.

Dessa forma, **considera-se mantida a irregularidade**; sugerindo-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 39.118,22, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 24, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 39.118,22, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 24, conforme detalhamento do Quadro 1.2.



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) que garanta a publicidade em meios oficiais e dê ampla divulgação dos convites para a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), a fim de garantir e ampliar a participação social e que as comprovações do atendimento desta recomendação seja encaminhado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic juntamente com as leis orçamentárias.
- b) que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal, e que no texto da publicação das peças orçamentárias seja indicado o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos.
- c) que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual.
- d) que verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento.
- e) que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.
- f) que disponibilize as Contas Anuais de Governo aos munícipes na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, visando atender o disposto no art. 49 da LRF.
- g) que observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.
- h) que observe o disposto no art. 212 da Constituição Federal, visando garantir que seja aplicado o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino compreendida a proveniente de transferências.

4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) sanar os achados dos itens: 2.1 da Irregularidade 2 e 4.1 da Irregularidade 4, além de;
- b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens: 1.1 da Irregularidade 1 e 3.1 da Irregularidade 3.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Salto do Céu.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020



1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 24,92% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que o déficit primário alcançado ficou R\$ 1.389.806,48 além da meta de resultado primário estabelecida na LDO.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 13 de Outubro de 2021.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA